

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

ANA CLÁUDIA RUY CARDIA

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Cláudia Ruy Cardia, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-321-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, proporcionou um ambiente fértil para debates acadêmicos e jurídicos de grande relevância. Sob o tema “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito se reuniram em São Paulo, para socializar suas pesquisas e promover o conhecimento avançado sobre situações concretas as quais exigem possíveis respostas na perspectiva da inovação jurídica. Nesse cenário, o GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Ana Claudia Ruy Cardia (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Rogerio Borba da Silva (Centro Universitário Facvest). Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação alimentada pelas demandas contemporâneas que emergem das necessidades de proteção internacional das pessoas vulneráveis em contextos de violações de direitos humanos, como é o caso dos impactos das mudanças climáticas e da não proteção do meio ambiente. Evidencia-se, nessa agenda, que os temas clássicos são, também, revisitados com a adoção de novas abordagens teórico-metodológicas e, simultaneamente, novas temáticas emergem, exigindo soluções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Ana Claudia Ruy Cardia (Universidade Presbiteriana Mackenzie)

Prof. Dr. Rogerio Borba da Silva (Centro Universitário Facvest)

O CASO DOS MENINOS EMASCULADOS NO MARANHÃO: REFLEXOS DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

THE CASE OF THE EMASCULED BOYS IN MARANHÃO: REFLECTIONS ON THE ACTIONS OF THE INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem ¹

Danielle Cerqueira Castro ²

Luiz de Franca Belchior Silva ³

Resumo

O presente artigo analisa o emblemático Caso dos Meninos Emasculados no Maranhão, ocorrido entre os anos de 1991 e 2003, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A investigação parte da constatação da omissão do Estado brasileiro diante de sucessivas violações cometidas contra crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, evidenciada pela ausência de apuração eficaz dos crimes, pela morosidade processual e pela impunidade estrutural. Destaca-se a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) como instância subsidiária essencial à responsabilização internacional do Brasil, culminando na celebração da Solução Amistosa n.º 43/2006, que formalizou o reconhecimento estatal da violação de dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem de 1948 e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. O texto examina, ainda, as repercussões do acordo no plano institucional, com ênfase nas medidas reparatórias, estruturantes e de não repetição pactuadas, bem como na produção de diagnósticos internos como o Relatório do Ministério Público do Estado do Maranhão. Ao final, conclui-se que a atuação da CIDH consolidou-se como marco de justiça, memória e prevenção. A metodologia empregada consistiu em pesquisa qualitativa de caráter jurídico-normativo e documental, com base na análise da Constituição, de tratados internacionais e de documentos oficiais da CIDH e do Ministério Público.

Palavras-chave: Direitos humanos, Comissão interamericana, Responsabilidade internacional, Meninos emasculados, Solução amistosa

¹ Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Doutora. Pós-Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca, Espanha; Professora; Assessora Jurídica do TJMA.

² Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Maranhão; Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão; Assessora Jurídica de Desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão.

³ Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA, Buenos Aires. Pós Doutor pela Universidade de Salamanca; MBA em Administração em Poder Judiciário – FGV e Direito Público; Desembargador do TJMA.

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the emblematic Case of the Emasculated Boys in Maranhão, which occurred between 1991 and 2003, in light of International Human Rights Law. The investigation begins with the recognition of the Brazilian State's omission in the face of repeated violations committed against children and adolescents in situations of extreme social vulnerability, evidenced by ineffective criminal investigations, procedural delay, and institutional impunity. It highlights the role of the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) as a subsidiary mechanism essential to holding Brazil internationally accountable, culminating in the signing of Friendly Settlement No. 43/2006, through which the State formally acknowledged the violation of provisions from the 1988 Brazilian Constitution, the 1948 American Declaration of the Rights and Duties of Man, and the 1969 American Convention on Human Rights. The article also examines the institutional impacts of the agreement, focusing on the reparative, structural, and non-repetition measures adopted, as well as on internal assessments such as the report issued by the Maranhão State Public Prosecutor's Office. In conclusion, the IACHR's intervention is presented as a milestone in justice, memory, and prevention. The methodology adopted consists of qualitative legal-normative and documental research, based on the analysis of the Federal Constitution, international human rights treaties, and official documents from the IACHR and the Public Prosecutor's Office.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Inter-American commission, International responsibility, Emasculated boys, Friendly settlement

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, estabelecendo ainda, no artigo 5º, caput e incisos XXXV e LXXVIII e no artigo 227, a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física, à proteção da infância e à razoável duração do processo.

Tais garantias estão diretamente relacionadas ao acervo de direitos humanos igualmente contemplados em tratados internacionais de relevo, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, que estabelece, nos artigos 4º, 5º, 8º e 25 o dever dos Estados de respeitar e garantir os direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial.

À luz desses fundamentos constitucionais e convencionais, é certo que o Caso dos Meninos Emasculados no Estado do Maranhão (com desdobramentos no Estado do Pará), configura um marco paradigmático de omissão estatal diante de graves violações de direitos humanos.

Relembrando os fatos, entre os anos de 1991 e 2003, no Estado do Maranhão (região da Grande São Luís), pelo menos 28 adolescentes do sexo masculino, em sua maioria em situação de rua ou pobreza extrema, foram vítimas de homicídios com características de violência sexual, mutilação genital e desaparecimento. A ausência de respostas eficazes por parte das autoridades brasileiras (maranhenses) - refletida na morosidade investigativa, na impunidade dos responsáveis e na inexistência de reparação adequada - culminou no reconhecimento da responsabilização internacional do Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A tramitação dos casos 12.426 e 12.427 perante a CIDH resultou na celebração da Solução Amistosa n.º 43/2006, na qual o Estado brasileiro reconheceu formalmente sua responsabilidade internacional pelas omissões praticadas e comprometeu-se com a adoção de medidas reparatórias e estruturantes.

O caso, por sua relevância e simbolismo, revela a importância dos mecanismos internacionais de direitos humanos como instâncias de controle subsidiário e como instrumentos de efetivação da justiça em contextos marcados pela violência estrutural, seletividade penal e negação de direitos fundamentais.

Assim, a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso dos Meninos Emasculados evidencia, de forma paradigmática, como os mecanismos internacionais têm se consolidado como instrumentos legítimos e eficazes de controle da legalidade e proteção

de direitos fundamentais nos Estados nacionais. Ao transcender as fronteiras do direito interno, o caso demonstra que o futuro do Direito passa, inevitavelmente, pela intensificação do diálogo entre os sistemas normativos nacionais e os organismos internacionais, sobretudo na tutela de vítimas de violações estruturais em contextos de vulnerabilidade e omissão estatal.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar os principais desdobramentos jurídicos e institucionais do caso dos Meninos Emasculados no Maranhão, com ênfase na atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e na repercussão da Solução Amistosa firmada com o Estado brasileiro.

Para tanto, a estrutura do trabalho organiza-se em cinco partes. Inicialmente, traça-se o referencial teórico sobre os direitos humanos e os marcos do Sistema Interamericano de Proteção. Em seguida, analisa-se o caso concreto, detalhando os fatos, os direitos violados e a atuação da CIDH. Por fim, examinam-se os resultados da intermediação da entidade internacional com foco na relevância para efetiva concretização e respeito ao rol de direitos humanos garantidos na Constituição Federal e em tratados como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Em suma, o estudo adota uma abordagem qualitativa baseada em revisão normativa, doutrinária e documental, com ênfase na Constituição Federal, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos registros oficiais da CIDH e do Ministério Público Estadual sobre o Caso dos Meninos Emasculados no Maranhão.

2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A definição de Direitos Humanos está diretamente relacionada ao direito internacional público, cujas normas se destinam a proteger direitos civis, políticos, econômicos e sociais básicos e em comum de diferentes Estados (Mazzuoli, 2018, p. 23).

Com efeito, os direitos humanos protegidos internacionalmente integram um conjunto de garantias mínimas que ocupam um papel central na construção de um Estado Democrático de Direito, entre os quais se destacam a proteção à dignidade da pessoa humana, a erradicação da violência e a promoção da justiça.

Conforme ressaltado por Piovesan (2018, pg. 91):

O Direito Internacional dos Direitos Humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades cometidas pelo nazismo. É neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Nesse sentido, uma das principais preocupações desse movimento foi

converter os direitos humanos em tema de legítimo interesse da comunidade internacional, o que implicou os processos de universalização e internacionalização desses direitos.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, por sua vez, reflete uma tentativa coletiva dos Estados de superar as barreiras estruturais à efetivação dos direitos fundamentais em nível doméstico, especialmente nos casos em que o próprio Estado se revela omisso ou conivente com violações graves.

Nesse contexto, a compreensão dos fundamentos teóricos dos direitos humanos e da atuação institucional das entidades internacionais torna-se imprescindível para a análise de casos paradigmáticos, como o que será abordado neste trabalho.

2.1 A morosidade processual e a violação dos direitos humanos

A duração razoável do processo integra o rol de garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal. O artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004, traz que a “todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Tal garantia é reiterada pelo Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 4º, segundo o qual “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

No plano internacional, esse direito encontra amparo no artigo 8º, item 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que inicia disciplinando que “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável”.

Contudo, mesmo com o arcabouço normativo nacional e internacional vigente, a morosidade continua a ser uma das marcas da atuação estatal em diversas situações de violência extrema. Na prática, tal garantia não tem sido plenamente alcançada pelo Poder Judiciário, restando inegável que os serviços da justiça no Brasil não têm sido suficientes para processar em tempo hábil o grande número de demandas que chegam diariamente nos tribunais (Ramos, 2019, p.51).

Dentre os principais entraves ao pleno exercício do acesso à justiça - e que ocasionam a morosidade processual e o abarrotamento da justiça - destaca-se a “insuficiência de funcionários para lidar com o imenso volume de demandas, pela cultura arraigada do pensamento litigante que predomina na sociedade e pela insuficiência de instrumentos legais

hábeis a desafogar a sobrecarga do judiciário” (Silva, 2021).

Nesse contexto, a morosidade processual, quando reiterada e sistemática, configura não apenas falha administrativa ou judicial, mas verdadeira violação de direitos fundamentais e humanos. Tal inércia do Estado compromete a confiança no sistema de justiça, perpetua a impunidade e fragiliza o sistema democrático. Nos casos de graves violações de direitos humanos, como homicídios, tortura ou desaparecimentos forçados, é certo que o atraso na investigação, julgamento e punição dos responsáveis reforça um cenário de negligência institucional e, em muitos casos, de conivência estatal com a violação.

É justamente diante desse cenário que a atuação dos sistemas internacionais de proteção se mostram essenciais, na medida em que propiciam mecanismos externos de responsabilização, compensação e reforma institucional.

2.2 O Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos

Os sistemas de proteção dos direitos humanos são mecanismos jurídicos que objetivam a salvaguarda e efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana, sendo estruturados de forma global e regional. Enquanto o sistema global se fundamenta na Carta das Nações Unidas de 1945 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o regional se subdivide nos sistemas europeu, africano e interamericano (Mazzuoli, 2018, p. 67).

Os sistemas regionais, a exemplo do que ocorre com o sistema de proteção global, também possuem instrumentos de abrangência geral e de cobertura específica. São considerados gerais aqueles que alcançam todas as pessoas, enquanto os específicos destinam-se apenas a determinados sujeitos ou determinadas categorias de pessoas, a exemplo das convenções de proteção aos idosos, crianças, grupos étnicos minoritários, mulheres, refugiados, etc. (Mazzuoli, 2018, p. 68).

O Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos - que atua na área de abrangência deste estudo - constitui um dos principais mecanismos de controle internacional voltados à tutela dos direitos fundamentais nas Américas. Instituído no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), é composto por dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com sede em Washington, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), sediada em San José, na Costa Rica. Ambos foram instituídos com base na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também intitulada de Pacto de São José da Costa Rica, tendo sido adotada em 1969 e ratificada pelo Brasil em 1992, através do Decreto-Lei nº 268/1992.

A Comissão Interamericana, nos termos do artigo 41 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), possui atribuições essenciais de promoção, monitoramento e defesa dos direitos humanos nos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), atuando tanto por meio da produção de relatórios junto à OEA, quanto, especialmente, pela recepção e processamento de petições individuais que denunciem violações praticadas por agentes estatais ou por omissão do Estado diante de violações perpetradas por terceiros.

O funcionamento da CIDH está pautado pela subsidiariedade e complementaridade em relação aos sistemas internos de justiça. Isso significa que a intervenção do sistema interamericano somente é admitida quando se esgotarem os recursos disponíveis no âmbito nacional ou quando estes forem ineficazes ou excessivamente demorados. A admissibilidade de uma petição perante a CIDH - que pode ser apresentada por um indivíduo, um grupo de indivíduos ou por uma organização não governamental -, depende da demonstração de que o Estado não cumpriu com sua obrigação de prevenir, investigar, punir e reparar adequadamente as violações relatadas, conforme os artigos 46 e 47 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

No caso brasileiro, a atuação da CIDH tem sido relevante para dar visibilidade internacional a situações de violência estrutural, como nos casos envolvendo violações contra populações indígenas, pessoas privadas de liberdade, e, como objeto do presente estudo, os crimes cometidos contra crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade no Maranhão. A possibilidade de levar tais casos a um órgão internacional tem representado, para muitas vítimas, a única via possível de alcançar justiça, memória e reparação, diante da omissão ou negligência do aparato estatal.

Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) exerce jurisdição contenciosa e consultiva, podendo emitir sentenças obrigatórias para os Estados que tenham reconhecido sua jurisdição (art. 62 da CADH), estando a legitimidade para levar um caso ao referido órgão restrita à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e aos Estados partes na Convenção Americana (art. 61 da CADH).

3 O CASO DOS MENINOS EMASCULADOS NO MARANHÃO

O emblemático caso internacionalmente conhecido como o Caso dos Meninos Emasculados representou um grave atentado aos direitos humanos ocorrido no Brasil, no Estado do Maranhão, em que 28 (vinte e oito) crianças e adolescentes foram violentamente ceifados dos seus direitos à vida, à integridade e à convivência, por não terem a garantia da proteção

integral por parte dos Governos brasileiro e maranhense.

Relembrando os fatos, entre os anos de 1991 e 2003, no Estado do Maranhão (região da Grande São Luís), pelo menos 28 adolescentes do sexo masculino, em sua maioria em situação de extrema vulnerabilidade social, foram vítimas de homicídios com características comuns: mutilação genital (emasculação) e violência sexual (Ministério Público do Estado do Maranhão, 2018).

Não obstante as semelhanças nos modos de execução dos crimes - como a emasculação, a faixa etária das vítimas (meninos entre 8 e 15 anos) e o padrão geográfico - as autoridades locais trataram, por mais de uma década, os casos como isolados, investigando cada um deles de forma autônoma.

Posteriormente, o caso ainda trouxe mais perplexidade quando o réu confesso admitiu, ainda, a prática de outros 13 homicídios e 3 lesões corporais (meninos sobreviventes) na região de Altamira, no Estado do Pará, entre 1989 e 1993.

Ao todo, o assassino em série, Francisco das Chagas Rodrigues de Brito - preso em 2003 -, confessou 41 homicídios e 3 lesões corporais de meninos de 4 a 15 anos de idade, entre os anos de 1989 a 2003, nos Estados do Maranhão e Pará (Ministério Público do Estado do Maranhão, 2018).

Como dito, as vítimas desse caso viviam em contextos de pobreza extrema, pertencendo a grupos negligenciados pelas políticas públicas. A recorrência e brutalidade dos crimes, associadas à ausência de uma investigação célere e eficaz por parte das autoridades locais, revelaram uma falha sistêmica no dever estatal de proteger a vida e a integridade física dessas crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a omissão do Estado, evidenciada na morosidade, na falta de diligência investigativa, na impunidade prolongada e no descaso institucional, configurou grave violação de diversos direitos previstos tanto na ordem constitucional brasileira quanto nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Diante disso, o caso foi submetido à análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio de petições apresentadas pelas organizações não governamentais Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passerini (CDMP) e o Centro de Justiça Global (CJG), que deram início aos casos 12.426 e 12.427 na CIDH e à tramitação internacional do caso no âmbito do Sistema Interamericano.

Foi a primeira vez que o Estado brasileiro celebrou um acordo na Comissão Interamericana de Direitos Humanos na fase de mérito, isto é, antes de editado o relatório previsto no artigo 50 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ou que o caso seja

encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3. 1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), criado em 1959, cuja competência está delineada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e no seu próprio Regulamento, sendo responsável, em suma, por promover a observância e a defesa dos direitos da pessoa humana nos Estados-membros do sistema interamericano de defesa dos direitos humanos (Piovesan, 2018).

Com sede em Washington, nos Estados Unidos, a CIDH é composta por sete membros eleitos pela Assembleia Geral da OEA, em caráter pessoal, com notório saber em direitos humanos e independência funcional. Nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos, a CIDH possui competência para receber, examinar e processar petições que denunciem a violação de direitos protegidos pela Convenção, desde que esgotados os recursos internos ou demonstrada sua inefetividade.

O procedimento é regido pelos princípios da subsidiariedade, boa-fé, contraditório e ampla defesa, e pode culminar na emissão de relatórios com recomendações ao Estado ou na remessa do caso à Corte Interamericana, caso não haja cumprimento das medidas sugeridas.

No caso específico dos meninos emasculados no Maranhão, a CIDH entendeu que havia elementos suficientes para admitir o caso, diante da morosidade injustificada do Estado brasileiro, da impunidade generalizada e da ausência de mecanismos internos eficazes de responsabilização. A atuação da CIDH foi determinante para romper o ciclo de silêncio e ineficiência institucional e permitir que as graves violações fossem submetidas à análise internacional.

A instalação do caso na esfera interamericana revelou a importância da CIDH como instituição de controle e responsabilização em contextos nos quais o próprio Estado se mostra omisso ou conivente com violações sistemáticas de direitos. Além disso, evidenciou a capacidade da Comissão de atuar não apenas como foro de denúncia, mas também como mediadora de soluções estruturantes, conforme se verificou na celebração da Solução Amistosa n.º 43/2006, documento que celebrou o desfecho do caso no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos.

3.2 Os direitos humanos e os documentos internacionais violados

A análise jurídica do caso dos meninos emasculados no Maranhão revela violação grave e reiterada de diversos direitos fundamentais assegurados não apenas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas também pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, notadamente a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem de 1948 e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969.

Dentre os direitos violados, enumerados nos casos 12.426 e 12.427 levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, estão: o direito à vida, à proteção da família e da infância, e o direito à justiça. Com efeito, a Solução Amistosa n.º 43/2006, que marcou o desfecho dos casos na entidade internacional, trouxe em seu texto expressamente (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2006):

2. Sobre la base de los hechos denunciados, las peticionarias alegaron que Brasil había violado los artículos I (Derecho a la vida), VI (Derecho a la constitución y a la protección de la familia), VII (Derecho de protección de la maternidad y la infancia) y XVIII (Derecho de justicia), de la Declaración Americana sobre Derechos y Deberes del Hombre (en lo sucesivo denominada “la Declaración”), y los artículos 4 (Derecho a la Vida), 8 (Garantías Judiciales), 19 (Derecho a la protección del Niño) y 25 (Derecho a la Protección Judicial) de la Convención Americana sobre Derechos Humanos (en lo sucesivo denominada “la Convención”).

Por oportuno, a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem, aprovada em 1948 durante a IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, elenca como direitos humanos a serem protegidos o direito à vida (artigo I), “a constituir família, elemento fundamental da sociedade e a receber proteção para ela” (artigo VI), o direito de toda criança “à proteção, cuidados e auxílios especiais” (artigo VII), e a garantida de toda pessoa de “recorrer aos tribunais para fazer respeitar seus direitos” com “processo simples e breve” (artigo XVIII).

Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos, celebrada em 1969 na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, na Costa Rica, consignou que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida”, sendo que “ninguém pode ser privada da vida arbitrariamente” (artigo 4). Além disso, “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial” (artigo 8), “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado” (artigo 19) e “toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo,

perante juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção” (artigo 25).

A propósito do direito à vida, este é considerado um direito inderrogável e núcleo essencial da proteção interamericana, no sentido de que o Estado não apenas deve abster-se de praticar atentados contra a vida, mas também possui o dever positivo de prevenir ameaças e investigar com diligência atos que a comprometam, especialmente quando envolvem vítimas em condição de especial vulnerabilidade. Ressalta-se que esse direito fundamental da pessoa humana está diretamente ligado ao da integridade pessoal, também previsto nos documentos internacionais acima mencionados.

No caso objeto deste estudo, é certo que o direito à integridade pessoal foi igualmente violado, considerando-se os relatos de tortura, violência sexual, castração e tratamento cruel, desumano e degradante a que foram submetidas as vítimas. Trata-se de violação particularmente grave, pois dirigida a crianças e adolescentes em situação de abandono, configurando, inclusive, prática de violência institucional e estrutural.

Ademais, restou comprometido o direito à justiça e às garantias do devido processo legal e da celeridade processual, pois as vítimas diretas dos crimes e seus familiares permaneceram durante anos sem qualquer resposta estatal minimamente satisfatória.

De igual modo, também foi obviamente violado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à integridade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A falha estatal em observar tais preceitos constitucionais e convencionais revela um cenário de responsabilidade internacional por omissão, segundo a qual o Estado responde não apenas pelos atos que pratica diretamente, mas também pela inação frente a condutas violadoras perpetradas por particulares, quando se abstém de preveni-las, investigá-las ou sancioná-las.

Assim, a violação dos direitos humanos no Caso dos Meninos Emasculados no Maranhão não decorre unicamente da brutalidade dos crimes cometidos, mas sobretudo da ausência de uma resposta estatal compatível com os compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional. Essa constatação legitima a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e fundamenta as medidas que seriam posteriormente pactuadas por meio da Solução Amistosa 43/2006.

3.3 A Solução Amistosa 43/2006

A Solução Amistosa n.º 43/2006, firmada no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), representa um marco relevante no processo de responsabilização internacional do Estado brasileiro por omissão diante de graves violações de direitos humanos.

Na tramitação dos casos 12.426 e 12.427 levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi celebrado acordo após a admissão formal dos casos pela Comissão, que constatou elementos suficientes para concluir pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial de crianças e adolescentes assassinados no Maranhão, entre os anos de 1991 e 2003.

Os casos foram levados à entidade internacional por petições apresentadas pelas organizações não governamentais Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passerini (CDMP) e o Centro de Justiça Global (CJG) e, muito embora se refiram especificamente aos homicídios dos menores Raniê Silva Cruz (caso 12.426), Eduardo Rocha da Silva e Raimundo Nonato da Conceição (caso 12.427), os efeitos do acordo foram estendidos para outros crimes ocorridos nos mesmos moldes, envolvendo meninos emasculados no Estado do Maranhão (região da Grande São Luís), conforme lista homologada em reunião do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Maranhão (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2006).

Conforme dispõe o artigo 48 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o procedimento de solução amistosa consiste em um instrumento de natureza voluntária e colaborativa, destinado à resolução extrajudicial de conflitos entre o Estado e as vítimas, a partir do reconhecimento da responsabilidade internacional e do compromisso com medidas reparatórias. No presente caso, após sucessivas reuniões e diligências promovidas pela Comissão, o Estado brasileiro formalizou o reconhecimento de sua responsabilidade internacional, especialmente em razão da morosidade das investigações e da ausência de políticas públicas eficazes de proteção à infância.

O conteúdo do acordo celebrado em 2006 incluiu uma série de obrigações estatais voltadas à reparação integral das violações e à adoção de providências estruturais. Dentre as principais medidas pactuadas, figuraram a reabertura das investigações criminais relacionadas aos homicídios, com garantia de estrutura adequada e atuação especializada; o pagamento de indenizações às famílias das vítimas, como forma de compensação material pelos danos causados; a implementação de políticas públicas destinadas à prevenção da violência contra

crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social; e a criação de programas de memória e educação voltados à promoção da conscientização sobre os direitos da infância.

O Estado brasileiro, além de reconhecer sua responsabilidade internacional em cerimônia pública realizada em São Luís, se comprometeu com a efetiva responsabilização do réu confesso pelos crimes, bem como de possíveis co-responsáveis.

Entre as medidas de reparação, o Estado do Maranhão ofertou a confecção de uma placa de homenagem simbólica às vítimas, atualmente fixada no Complexo de Proteção de Crianças e Adolescentes situado em São Luís. Quanto à reparação material, a União Federal e o Estado do Maranhão se comprometeram em incluir as famílias das vítimas em programas sociais de renda e habitação. Foi ofertada, ainda, a cada família, pelo período de 15 anos, uma pensão mensal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) paga pelo Estado do Maranhão, após aprovação legislativa. (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2006).

Sobre as medidas de prevenção (medidas de não repetição), a União Federal propôs incluir o Estado do Maranhão no Programa de Ações Integradas de Referência para o Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes no Território Brasileiro.

Ao passo que o governo estadual programou uma série de medidas como: a implementação do Sistema Estadual de Combate à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e o Sistema Interinstitucional de Ações Antidrogas; incluir os municípios de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, no Programa Sentinel; realizar cursos de capacitação de policiais civis e militares para o enfrentamento de crimes contra crianças e adolescentes, inclusive através da inclusão desse tema na grade curricular do Curso de Formação de Policiais Civis e Militares do Estado; regulamentar e adotar procedimentos especiais para atendimento a crianças e adolescentes vítimas de crimes no Estado; encaminhar os casos de maior complexidade para a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA); reestruturar e equipar a Delegacia de Polícia do Município de Raposa; abrir e manter o Centro Oficial de Perícias para os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes; aprimorar o atendimento escolar e incentivar atividades esportivas e culturais, inclusive com a construção de escolas; e incrementar os serviços da Defensoria Pública no Estado do Maranhão, com a reativação e nomeação de um defensor público para o Núcleo do Município de Paço do Lumiar (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2006).

Além disso, foi previsto no acordo o acompanhamento da execução das obrigações pela própria Comissão Interamericana, por meio do monitoramento periódico das ações estatais, com a obrigação do Brasil de apresentar relatórios de cumprimento. Trata-se, portanto, de um

instrumento que alia elementos de justiça restaurativa, responsabilidade institucional e compromisso com a não repetição das violações.

Assim, ainda que a efetividade plena das medidas acordadas dependa de fatores diversos, incluindo a vontade política local e a estrutura institucional disponível, a Solução Amistosa 43/2006 permanece como um precedente paradigmático no contexto brasileiro. Ela reafirma que, diante da omissão reiterada do Estado, os sistemas internacionais de proteção podem desempenhar papel decisivo na promoção da justiça, da reparação e da dignidade das vítimas.

3.4 O Relatório do Ministério Público do Estado do Maranhão

A atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) no Caso dos Meninos Emasculados teve papel relevante tanto no levantamento de informações quanto no reconhecimento das falhas institucionais características desse crime bárbaro.

É importante destacar que o relatório produzido pelo Órgão Ministerial, divulgado após a formalização da Solução Amistosa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, evidencia uma série de omissões e negligências por parte das autoridades estaduais, sobretudo no tocante à condução das investigações, à identificação dos responsáveis e à implementação de medidas de proteção à infância.

O levantamento elaborado pelo MPMA constitui um dos documentos mais relevantes do caso, tendo reconhecido expressamente que os crimes praticados entre os anos de 1991 e 2003 constituíram um padrão de violência sistemática dirigido contra crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade social, com forte componente de discriminação socioeconômica. A análise realizou um estudo analítico e geográfico dos crimes, da responsabilização penal e traçou fragmentos históricos, políticos e jurídicos do contexto da Solução Amistosa n.º 43/2006, oriunda desse episódio. Dentre outras falhas graves nos inquéritos policiais, identificou arquivamentos prematuros, desaparecimento de provas, ausência de exames periciais adequados, depoimentos colhidos de maneira irregular e descontinuidade nas linhas investigativas (Ministério Público do Estado do Maranhão, 2018).

Constatou-se, ainda, a ausência de articulação entre os órgãos de segurança pública e o sistema de justiça, além da inexistência de políticas públicas voltadas ao atendimento das famílias das vítimas. De acordo com o documento, as autoridades locais passaram mais de uma década apurando os crimes de forma autônoma, sem fazer relação com o reú, não obstante a coincidência do *modus operandi* peculiar, especialmente no tocante à emasculação das vítimas.

O Relatório também destacou a existência de prisão e condenação de terceiros pelos crimes praticados, além da morosidade das respostas institucionais e o descumprimento de recomendações anteriormente expedidas por órgãos de controle, inclusive pela própria Procuradoria-Geral de Justiça. Essa inércia, segundo o MPMA, comprometeu o direito das vítimas à verdade e à justiça, violando o princípio da proteção integral consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n.º 8.069/1990). O documento reafirmou a responsabilidade objetiva do Estado pela ausência de uma resposta estatal eficaz (Ministério Público do Estado do Maranhão, 2018).

Não bastasse, o documento descreveu os desdobramentos do caso no Município de Altamira, no Estado do Pará, com a identificação das vítimas, contextualizando no tempo e espaço geográfico com o período de passagem do autor dos crimes na localidade.

Frise-se que, em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil na Solução Amistosa n.º 43/2006, o Ministério Público recomendou a reabertura das investigações criminais, a instauração de procedimentos de controle interno para apurar responsabilidades funcionais, e a formulação de um plano estadual de prevenção à violência infanto-juvenil, com enfoque interinstitucional.

Em suma, a importância do Relatório do MPMA reside no seu papel de reconhecimento institucional das falhas históricas que permitiram a violação de direitos fundamentais das vítimas e na sua contribuição para a memória coletiva e a não repetição. Trata-se de um documento que, ao ser elaborado e tornado público, reafirma o dever estatal de prestar contas à sociedade e de promover ações concretas de reparação, inclusive sob a supervisão dos organismos internacionais.

Por fim, nota-se que sua existência fortalece o diálogo entre as instâncias nacionais e o Sistema Interamericano, demonstrando que a responsabilização internacional também pode induzir reflexos positivos no plano interno, especialmente quando há compromisso com a implementação das recomendações pactuadas.

4 O RESULTADO DA INTERMEDIAÇÃO DA ENTIDADE INTERNACIONAL

A intermediação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso dos Meninos Emasculados no Maranhão gerou repercussões significativas tanto no plano individual quanto institucional, evidenciando a importância do sistema internacional como instância subsidiária de proteção diante da omissão dos mecanismos estatais internos.

O acompanhamento do caso pela CIDH e a posterior celebração da Solução Amistosa

n.º 43/2006 não apenas conferiram visibilidade internacional às graves violações ocorridas no Maranhão e no Pará, como também desencadearam medidas concretas de reparação, responsabilização e prevenção (não repetição).

No plano das vítimas e de seus familiares, a atuação da CIDH possibilitou o acesso a mecanismos de justiça e reparação que haviam sido historicamente negados pelo sistema doméstico. Frise-se que antes da atuação da Comissão, os crimes em questão eram tratados pelas autoridades locais de forma autônoma, apesar da semelhança do *modus operandi* dos homicídios. A propósito da omissão e ineficiência estatal, terceiros inocentes chegaram a ser presos e condenados pelos crimes objetos deste estudo.

A formalização do acordo e o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado brasileiro representaram, para os familiares das vítimas, uma forma simbólica e jurídica de validação de sua dor, de superação da invisibilidade institucional e de reconstrução da memória coletiva.

Embora a reparação financeira - através do recebimento de pensão e inclusão em programas sociais com efeitos financeiros - tenha sido apenas um dos aspectos do acordo, sua concretização contribuiu para mitigar os efeitos materiais das omissões estatais e reafirmar o dever de indenização como elemento integrante das medidas de justiça.

No plano institucional, a atuação internacional gerou reflexos importantes no sistema de justiça brasileiro. A reabertura de investigações, ainda que tardia e limitada, e a produção de relatórios oficiais, como o do Ministério Público do Estado do Maranhão, demonstram que a responsabilização internacional pode atuar como catalisadora de medidas internas de controle e de revisão de práticas estatais.

Ademais, o acordo contribuiu para a formulação de políticas públicas voltadas à proteção da infância, à capacitação de agentes públicos e à promoção de ações de memória, o que reforça a função pedagógica dos mecanismos internacionais de direitos humanos. A exemplo de tais medidas se destacam a criação e fomento de programas específicos voltados para a proteção da infância e adolescência, além de órgãos de segurança, cargos públicos atuantes na área e até mesmo a construção de escolas e incentivo no âmbito cultural e esportivo.

A experiência vivenciada no caso dos meninos emasculados confirma a eficácia da Comissão Interamericana de Direitos Humanos como foro legítimo e necessário de mediação e supervisão internacional. A condução do procedimento de Solução Amistosa, o monitoramento das obrigações assumidas e a incorporação de cláusulas estruturantes ao acordo firmado com o Brasil ilustram a capacidade da CIDH de produzir impactos concretos para a efetivação dos direitos humanos no continente americano.

Ao mesmo tempo, o caso reforça a natureza vinculante dos compromissos internacionais assumidos voluntariamente pelos Estados, cuja implementação passa a integrar o rol de obrigações convencionais no âmbito do Sistema Interamericano.

Para além de suas consequências imediatas, o caso analisado torna-se emblemático ao demonstrar que, mesmo diante de contextos de violência estrutural e impunidade crônica, é possível construir caminhos de responsabilização, reparação e reforma institucional a partir da articulação entre os mecanismos internacionais e os atores internos comprometidos com a justiça.

Nesse sentido, a atuação da CIDH não apenas potencializou a capacidade de resposta do Estado brasileiro, mas também reafirmou o papel das entidades internacionais como instâncias indispensáveis à proteção e promoção dos direitos humanos, sobretudo em contextos de grave vulnerabilidade e exclusão social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas de que o Caso dos Meninos Emasculados no Maranhão representou uma das manifestações mais brutais da negligência estatal diante de violações sistemáticas de direitos humanos cometidas contra crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade nos Estados do Maranhão e Pará.

A recorrência de homicídios com sinais de tortura e mutilação, aliada à omissão prolongada das instituições encarregadas de investigar, punir e reparar os danos causados, escancarou a fragilidade do aparato estatal brasileiro na proteção de sua população mais vulnerável, especialmente em regiões marcadas por desigualdades históricas e exclusão social.

A ausência de respostas céleres e eficazes no plano interno tornou necessária a atuação dos mecanismos internacionais de proteção, em especial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A tramitação do caso perante a CIDH, a partir de denúncias formuladas por organizações não governamentais, e a celebração da Solução Amistosa n.º 43/2006 foram determinantes para a reconstrução da narrativa institucional, a responsabilização do Estado brasileiro por omissão e a promoção de medidas reparatórias e estruturantes, voltadas à memória, à justiça e à prevenção (não repetição).

A análise empreendida neste estudo permitiu demonstrar que a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mais do que simbólica, teve efeitos concretos na promoção da verdade, na reparação dos familiares das vítimas e no fortalecimento das estruturas institucionais de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. A intermediação

da Comissão contribuiu para a reabertura de investigações, o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado, a produção de diagnósticos internos sobre as falhas institucionais e a elaboração de políticas públicas voltadas à proteção integral da infância e adolescência.

Em outras palavras, o caso reafirma a importância da existência e do fortalecimento dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, especialmente em contextos nos quais o próprio Estado se revela incapaz, omisso ou conivente com a perpetuação de violações. A CIDH, atuando como instância subsidiária, demonstra que o direito internacional dos direitos humanos não constitui mera retórica normativa, mas instrumento efetivo de transformação da realidade institucional e de afirmação da dignidade humana.

Ademais, outra reflexão importante neste estudo diz respeito sobre os caminhos da internacionalização do Direito e seus impactos concretos na promoção da justiça e na transformação das estruturas estatais. Nesse sentido, a experiência vivenciada no Caso dos Meninos Emasculados no Maranhão revela que o fortalecimento dos sistemas internacionais de proteção não apenas amplia as possibilidades de responsabilização e reparação, como também projeta um novo horizonte para o Direito: um horizonte em que os compromissos internacionais assumidos pelos Estados adquirem força normativa real, apta a incidir no plano doméstico e a induzir reformas institucionais com foco na dignidade humana. Nesse sentido, o caso em exame reforça o papel estratégico da internacionalização jurídica como vetor de reconstrução democrática e de garantia efetiva dos direitos humanos.

Por fim, é necessário reconhecer que os desafios à plena efetivação dos direitos humanos ainda persistem, e que a implementação integral das obrigações assumidas na Solução Amistosa depende de vigilância contínua por parte da sociedade civil, dos órgãos de controle e das instâncias internacionais. Todavia, a trajetória percorrida no Caso dos Meninos Emasculados no Maranhão revela que a responsabilização internacional pode cumprir função reparadora, pedagógica e estruturante, consolidando-se como pilar fundamental da justiça e da proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso: em 05 de março 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF:

Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constituicao/constituicacomposto.htm. Acesso: em 09 de março de 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.
Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Solução Amistosa 43/06 – Casos 12.426 e 12.427 (Meninos Emasculados Maranhão – Brasil).
2006. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2006por/Brasil11552a.htm>. Acesso em: 8 jun. 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San José da Costa Rica. San José, 22 nov. 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

COSTA, Ana Lourena Moniz; CARNEIRO, Mônica Fontenelle. Direitos Humanos e política como construção de identidade, reconhecimento e redistribuição: subjetivação das mães no caso dos meninos emasculados. Revista de Direitos Humanos e Efetividade. Publicado: ago. 2021. Disponível em:
<https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/7874> Acesso em 08 jun. 2025.

MARANHÃO. Ministério Público. Programa Memória Institucional. **Caso dos meninos emasculados do Maranhão.** São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos: conceito e legitimação para agir. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 5ª ed. São Paulo, Método, 2018.

NETO, Silvio Bertramelli. Direitos Humanos. 5ª. ed. Revista, ampliada, atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 6ª ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 13ª. ed. Revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SILVA, Luiz de França Belchior. A morosidade do processo judicial à luz de decisões proferidas contra o Brasil no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos. 2019. Disponível em:
<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/44953rck/DD8m57tv6d475ys8> . Acesso em: 11 de jun. 2025.

SILVA, Luiz de França Belchior. **A morosidade processual como ofensa aos direitos humanos e as condenações do Brasil no âmbito internacional.** 2020. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/14uzv544> . Acesso em: 11 jun. 2025.

SILVA, Luiz de França Belchior. **Temas avançados de direitos humanos. O acesso à justiça e a morosidade do processo judicial no Brasil: uma análise à luz das estatísticas e seus impactos para os direitos sociais.** 1^a ed. São Paulo: Tirand Lo Blanch, 2021.

WATANABE, Kasuo. **Acesso à justiça e a sociedade moderna.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo, (coords.). Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.